



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10082/20

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS.
Prefeitura Municipal de Poço Dantas.
Recebimento de Recursos pelo Município
Destinados para o combate ao COVID-19.
Aproximadamente 2% da Verba Alegada é
Reservada ao COVID. Improcedência da
Denúncia. Comunicação Formal.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01307/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Inspeção Especial de Contas, originada a partir de denúncia, manifestada pelo Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho Filho, em face do Prefeito Municipal de Poço Dantas, Sr. José Gurgel Sobrinho, alegando que a Prefeitura Municipal recebeu recursos no valor de R\$ R\$ 349.132,82 (Trezentos e quarenta e nove mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), para o enfrentamento ao Covid19 e que até o momento não existem ações por parte do município na criação do comitê para monitoramento, fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos.

A unidade técnica desta Corte de Contas, em relatório inicial de fls. 28/29, declara consulta ao *site* do Fundo Nacional de Saúde e verifica que o valor registrado pelo denunciante não se destina todo ao combate ao COVID, bem como, que até o momento, o município de Poço Dantas recebeu do FNS, para combate ao retromencionado vírus, o valor de R\$ 7.722,52 (sete mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), concluindo enfim, pela improcedência da denúncia.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10082/20

meio de Parecer nº 719/20, às fls. 32/34, escrito pelo Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, destacou a controvérsia acerca da competência da Corte de Contas para se manifestar acerca dos repasses de origem federal, bem como que aproximadamente 2% (dois por cento) da verba alegada pelo denunciante é destinada para o combate ao COVID, concluindo “pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, com o conseqüente arquivamento dos autos, após as comunicações de praxe.”

É o Relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo Parquet e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

1. **CONHECIMENTO** e pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, em face do Prefeito Municipal de Poço Dantas, Sr. José Gurgel Sobrinho, relacionada a recebimento de recursos, pelo Município, destinados para o combate ao COVID-19;
2. **COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

DECISÃO 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 10082/20, que trata de Inspeção Especial de Contas, originada a partir de denúncia, manifestada pelo Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho Filho, em face do Prefeito Municipal de Poço Dantas, Sr. José Gurgel Sobrinho, relacionada a recebimento de recursos, pelo Município, destinados para o combate ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10082/20

COVID-19; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **CONHECER** e declarar **IMPROCEDENTE** a presente Denúncia;
2. **COMUNICAR FORMALMENTE** ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 14 de julho de 2020.

Assinado 15 de Julho de 2020 às 07:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Julho de 2020 às 18:15



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2020 às 11:23



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO